

**DIREITOS HUMANOS NA SEGURANÇA PÚBLICA COM OS
OLHOS VOLTADOS À PROTEÇÃO DO IDOSO**
HUMAN RIGHTS IN PUBLIC SAFETY WITH EYES TURNED TO
MUNICIPAL OF THE ELDERLY

SANTOS, Carlos Henrique Dias dos¹
PEREZ, Melchisedeck Almeida Campos – 2º Ten PMGO²

RESUMO

A violência é uma questão de difícil elucidação, principalmente pela criminalidade ser em sua maioria intrafamiliar, está manifesta-se em múltiplas violências. Este estudo teve como objetivo apresentar os institutos jurídicos que visam combater esta forma de criminalidade. Trata-se de uma revisão bibliográfica realizada para esclarecer como esta afronta as pessoas vulneráveis encontram-se inserida nos contextos familiares. O envelhecer torna o indivíduo mais frágil, porém as proteções Estatais encontram dificuldades para realizar de maneira eficaz a sua tutela. O estatuto do Idoso é uma Lei de 2003, através da análise de seus dispositivos conclui-se que este trouxe avanços e retrocessos para a proteção integral do idoso. A conclusão a que se chega está análise é da imprescindibilidade em rever a mentalidade social sobre o processo de envelhecimento, readquirindo o valor de que o ancião detém e presando por seu espaço social.

Palavras chaves: Velhice; Violência; Criminalidade.

ABSTRACT

Violence is a matter of difficult elucidation, mainly because crime is mostly intrafamiliar, is manifested in multiple violence. This study aimed to present the legal institutes that aim to combat this form of crime. It is a bibliographical review carried out to clarify how this affront the vulnerable people are inserted in the familiar contexts. Aging makes the individual more fragile, but State protections find it difficult to effectively carry out their guardianship. The status of the Elderly is a Law of 2003, through the analysis of its devices, it is concluded that this brought advances and setbacks for the integral protection of the elderly.

The conclusion reached is the analysis of the indispensability of reviewing the social mentality about the aging process, regaining the value that the elder holds and preying on his social space.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A,24 Batalhão de Posse, do Comando da academia Militar de Goiás- CAPM, carloshsanto10@gmail.com.

² Professor Orientador, especialista do Comando da academia Militar de Goiás- CAPM, Alvorada do Norte, fevereiro de 2018.

Keywords: Old age; Violence; Crime

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem por finalidade discorrer sobre a posição hodierna dos idosos na sociedade, tendo como faceta sua proteção jurídica, e por meio desta percorrer as perspectivas evolutivas que levaram ao aumento de idosos no âmbito nacional.

Traremos exemplificativamente tipificações de delitos e suas sanções Sendo o Estatuto do Idoso, exarado no ano de 2003 o cânone mais pertinente na proteção aos direitos dos anciões. A cultura atual do corpo, jovem e belo como o saudável e desejável, relega aos idosos a figura de indesejável e improdutivo, tornando a sua existência marginal, também trazendo ao jovem a lembrança de sua finitude.

Como a violência contra o idoso é um delito do ambiente familiar este é de difícil denuncia e o processo sendo doloroso para o idoso, pois o que antes tinha plena efetividade de seus atos em determinada fase passa a necessitar de proteção de terceiros.

A violência contra o idoso manifesta-se de diversas formas, desde violência física, a psíquica, também a falta de cuidados adequados e o abandono afetivo e material.

Porém os meios culturais e a dificuldade na aplicação da legislação há relevante desproporção entre o ambiente jurídico que visa a proteção e o efetivo resguardo ofertado ao idoso.

As formas governamentais de proteção ao idoso evidenciam que o Brasil tem dispositivos legais de amplo alcance, porém o elemento cultural é de grande relevância na dinâmica de abusos contra os idosos.

Importante buscar mostrar para a sociedade o quanto o policiamento comunitário é importante nas mais diversas frentes, inclusive no acompanhamento para cumprir e ver ser cumprido o estatuto que cuida do idoso.

A metodologia a ser adotada e a busca em registro e adotando como referência principal a explanação de expoentes literaturas, sendo que o benefício do artigo para a polícia militar seria auxiliar na ampliação dos estudos e investimentos

de todas as frentes de policiamentos comunitário, inclusive no que diz respeito aos modos dos idosos, até por ser este o destino natural de quem se encontra vivo.

2 REFERENCIAL TEORICO

O ser humano com a evolução tecnológica e medica, aumentou a expectativa de vida do indivíduo, trazendo questões inovadoras a sociedade, pois a velhice com qualidade de vida é um conceito relativamente novo a ser deliberado socialmente (DINIZ, 2012).

Assim o idoso tornou-se vulnerável, e se fez necessário o Estado protegê-lo, assim, consubstanciado na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, a legislação pátria exarou o Estatuto do Idoso, que em seu artigo 1º define bases para a sua aplicação, “é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).” (BRASIL, 2003, s.p). Devemos salientar que a legislação não diferencia sobre gênero ou condição social do idoso.

Podemos conceituar a violência contra o idoso através de atos, que poderão ser únicos ou reiterados, que abranger em atitudes fáticas ou omissão que ocorram dano de cunho físico ou psíquico e lese o idoso (DINIZ, 2012).

Ao dirirmos questões voltadas à segurança pública, na legislação pátria atual, exsurge a preocupação Estatal de proteção ao idoso, cuja faixa etária é determinada ao alcançar os 60 anos, sendo o critério etário a única tipificação necessária para alcançar a proteção do Estatuto do Idoso. Sendo necessário avaliar os princípios e as práticas atuais que tem o objetivo de promover proteção e a valorização dos idosos.

Em inferência global, a violência relacionada aos idosos manifesta se dentro de todas as organizações sociais, sem ser exclusiva de nenhum nicho social, estando presente desde as relações de alto ao baixo escalação social, em todos os gêneros, institucionais e familiares (NORBERT, 2014).

Ao analisarmos a questão primordial da violência contra os idosos será essencial olharmos também para o contexto social em que este está inserido.

Nesse sentido trazemos Nucci :

A violência doméstica, então, é mais preocupante, já que as ocorrências de violência contra os idosos, na grande maioria, são relacionadas aos familiares e pessoas próximas, e, por conseguinte, mais difícil de ser controlada, pois se relaciona a vínculos afetivos e de convivência diária (NUCCI, 2014, P. 853).

Devemos desenvolver a conexão entre as várias fases do ciclo de vida e como o Estado como interfere na conjectura desses ciclos, também é de vital importância como o preconceito social contra o envelhecimento.

O âmago do problema social da violência contra o idoso está consubstanciado principalmente na ocultação social das vítimas de maus tratos. Sendo a primeira a visão coletiva em que se detém o envelhecimento como algo negativo e uma questão a ser evitada e postergada ao máximo (DINIZ, 2012).

Ao embasarmos está questão, podemos aduzir que o conceito atual de sociedade é baseado em vários fatores, mais um primordial e incontestável é a valoração do indivíduo através de sua produção, estando atrelado a sua produção os ganhos, assim, os idosos, em sua grande maioria percebem um salário mínimo através da aposentadoria, são considerados por muitos como inúteis (FRANGE, 2005).

O Brasil com a qualidade de vida aumentando, também vem percebendo um vertiginoso crescimento na proporção de idosos, em confluência com o mundo quase que inteiro. Com tal crescimento a várias questões inerentes ao envelhecimento e como a sociedade lida com isso que são primordiais para a compreensão a violência contra o idoso (DAMÁSIO, 2012).

As modalidades de violência que são perpetradas contra os idosos são as mais diversas, onde Damásio as exemplifica:

A violência ocorre quando o poder coercitivo é exercido sobre o indivíduo, causando-lhe dor física ou constrangimento. A vítima sente-se plenamente identificada nas ocupações familiares, quando o mais forte, imitando a lei da selva, lança mão do poder e o agride, constrange, molesta, subjuga, desmoraliza. (DAMÁSIO, 2012, p.268).

Este é um fenômeno de plurifacetário, pois converge em realidades complexas e em relações com abuso de poder, que são inerentemente violação os direitos humanos. É uma violência social que acontece em muitas outras realidades

fora a nacional, sendo consideradas como costumes e assim se naturalizam, e são confirmadas pelas tradições (FRANGE, 2005).

O trágico cerne da violência contra o idoso é a sua origem, enquanto quase todos os outros tipos de violência são cometidos por indivíduos estranhos a relação social da família, esta violência tem como os seu grande algoz os membros da própria família, ou pessoas que tenham relação de íntimas com o círculo familiar.

Nesse sentido temos NORBERT (2004, p. 8):

A fragilidade dos velhos é muitas vezes suficiente para separar os que envelhecem dos vivos. Sua decadência os isola. Podem tornar-se menos sociáveis e seus sentimentos menos calorosos, sem que se extinga sua necessidade dos outros. Isso é o mais difícil: o isolamento tácito dos velhos, o gradual esfriamento de suas relações com outras pessoas a quem eram afeiçoados, a separação em relação aos seres humanos em geral, tudo que lhes dava sentido e segurança.

Os idosos são legalmente considerados como vulneráveis e assim demandam uma maior proteção estatal.

2.1 ESTATUTO DO IDOSO

Assim a fim de legalizar a proteção aos idosos, em outubro de 2003, através de lei Federal foi criado o Estatuto do Idoso, que é uma legislação com a finalidade específica de amparar o direito dos idosos, ao combater a violência (PIMENTEL, 2004).

Nesse contexto, Frange, 2005, aduz que a criação do estatuto externa exercício de cidadania ao proteger e amparar a dignidade da pessoa humana, ao criminalizar os maus tratos, com sanções de até doze anos, também é muito pertinente a proibição em relação a descriminalização em planos de saúde, e como medida de benefícios atribuídos a esta lei temos a obrigação estatal de oferecer medicação aos idosos (FRANGE, 2005).

Nessa perspectiva o Estatuto do Idoso apresentou inovações jurídicas ao atribuir garantias e direitos específicos para os idosos. Pois a parcela idosa da população em virtude de sua condição de especial vulnerabilidade deverá ter instrumentos que efetivem a adequação de suas realidades, a fim de dinamizar a autonomia e a identidade do longevo. A finalidade assim do Estatuto do Idoso e

proporcionar um movimento de harmonia e inclusão social, através de prerrogativas legais (NUCCI, 2016).

A necessidade das garantias para os anciões deriva do alto nível de desrespeito contra os idosos, que por ser em sua grande maioria uma infração intrafamiliar é muito complicado a sua constatação.

2.2 METAS DO ESTATUTO DO IDOSO

Como metas a primordial é a inclusão social, para que a vida restante venha a ser experimentada com dignidade, para tanto o Estado deverá fornecer a fiscalização de forma pungente, punindo a afronta a esses direitos, pois a norma sem sanção se torna obsoleta e desnecessária, a punição de delitos é a finalidade precípua da criação da norma, quando lidamos com indivíduos socialmente mais vulneráveis como os idosos a sanção legal se torna não só punição, mas também um alerta de pungência da aplicação da lei.

Podemos trazer como princípio do Estatuto do Idoso o artigo 4.º, que elenca: "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." (BRASIL, 2003, p. 237).

Apesar de a lei tipificar como crime o desrespeito aos idosos, as formas de violência são amplamente percebidas por denúncias dos meios midiáticos, o que demonstram que apesar de o Estatuto do Idoso já contar com mais de 15 anos de vigência, os crimes com os idosos continuam a ser comuns, necessitando de vigilância não somente legal, mais também social para dirimir essa situação desonrosa (PIMENTEL, 2016).

Nesse contexto podemos trazer Oliveira, 2009, que aduz que um contraponto interessante sobre a vulnerabilidade do idoso se explicita, enquanto a expectativa de vida humana aumenta os problemas ligados a esse fenômeno se multiplica, sendo os problemas médicos, sociais e econômicos o maior amplificador de maus tratos e lesões contra os idosos.

2.3 CRIMES DO ESTATUTO DO IDOSO

A Constituição Federal de 1988 cravou como critério etário a idade de 65 para obter a gratuidade de transportes e de 70 anos para a aposentadoria compulsória do serviço público. Essas foram às primeiras formas de discriminação positiva efetivada em nossa legislação (NUCCI, 2016).

Com a influência do Estatuto do Idoso de 2003, abriu-se um gama de proteção e rol exemplificativo, podemos elencar vários dispositivos basilares para a proteção do idoso (JESUS, 2012).

Abaixo há de forma exemplificativa algumas infrações do Estatuto do Idoso.

Discriminação: este instituto inovador tutela a dignidade do idoso, garantindo a este liberdade de vivenciar os atos da vida civil e a todos as benesses da cidadania protegidas (JESUS,2012).

A Constituição aduz o voto facultativo ao maior de 75 anos.

Abandono: este é um crime cujo sujeito ativo é somente os que têm obrigação de cuidar, sendo os filhos, cônjuge, e o curador, este delito são um dos mais contumazes, sendo o abandono de idosos em hospitais e clínicas de cuidados permanentes um novo problema de saúde pública.

Maus tratos: esta tipificação visa proteger a integridade física e psíquica do idoso, a exposição a perigo, privar de alimentos ou de cuidados básicos, e submeter o idoso a formas de trabalho inadequado ou excessivo.

Coação: este instituto visa resguardar a possibilidade de escolha do idoso e ao seu patrimônio, este delito é uma forma usual de infração, pois há famílias em que o benefício do idoso sustenta a casa, sendo assim retirado o seu poder de usufruir do bem (DINIZ, 2012).

2.4 Apontamentos Sobre a Efetividade do Estatuto do Idoso

A legislação brasileira avançou através do Estatuto do Idoso, pois a tipificação de infrações contra o idoso é necessária em virtude do aumento de idosos e de sua vulnerabilidade social, porém a penalização dessas infrações encontra-se minimizada, seja por ser um delito intrafamiliar de difícil elucidação,

seja por recair nos juizados especiais criminais onde há amplas formas de resolução diversas da sanção aduzida no tipo penal (DINIZ, 2012).

A proteção ao idoso através de um tratamento especial é imprescindível para que este tenha qualidade de vida no momento de vulnerabilidade e que está em declínio suas capacidades (FRANGE, 2005).

Pois a velhice deverá ser respeitada pelo trabalho e pela vida já vivenciada, onde contribuíram de forma efetiva para a atual formação estatal, sendo uma obrigação social desta e das próximas gerações trazerem a ciência para a mudança de paradigma sobre a velhice, conscientizando sobre a plena cidadania a que tem direito (OLIVEIRA, 2009).

3 RESULTADO E DISCUSSÕES

O Estatuto do Idoso tem o seu preceito constitucional no artigo 230, e elegeu a idade de 60 anos para caracterizar a pessoa como idosa, embora devemos ressaltar que a gratuidade de transportes coletivos e urbanos somente aos maiores de 65 anos, o que demonstram uma contradição.

Por outro lado, devemos ressaltar que com a modernidade, nem todo idoso é considerado hipossuficiente, para os diversos fins de amparo e proteção,

Este foi uma opção legislativa, no código penal a idade é de 70 anos, para concessão de atenuante, cálculo atenuado da prescrição, assim como para a aposentadoria compulsória, nesse sentido, temos três estágios de idade.

O primeiro sendo sessenta anos, para o estatuto do idoso ser considerada, o segundo são os sessenta e cinco anos para que tenha o benefício do transporte coletivo gratuito, e o terceiro, são os setenta anos para as análises penais, tais como: atenuantes, concessão de sursis etário, prescrição pela metade.(SILVA, COELHO, 2018)

3.1 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/ 95 AOS CRIMES CONTRA OS IDOSOS

Preceitua o artigo 94 do estatuto do idoso, que será cabível os juizados especiais, para delitos cuja pena não seja maior que quatro anos, para tal dispositivo a duas doutrinas referente ao assunto

Para a primeira corrente, que filia-se Nucci a aplicação da legislação de juizados especiais, tornará possível tanto a Transação Penal, que é um instituto despenalizador para o acusado, pois este aceita um acordo e não é penalizado, e também aceita a suspensão condicional do processo, que é a suspensão da ação em curso, por determinado tempo estipulado pelo juízo, ainda em caso de não poder aplicar estes institutos de benesses para o acusado, utilizar os procedimentos mais céleres previsto na Lei. (NUCCI, 2016)

Para a corrente contrária, que aduz Diniz somente se aplica a celeridade das ações dos juizados especiais, porém sem aplicação de qualquer forma de despenalização, tais como os institutos elencados na posição oposto arguida acima. (DINIZ, 2012) Para a aplicabilidade dos benefícios, seria como critério a penalidade da pena em abstrato ser de no máximo dois anos.

Adotar a primeira corrente interpretação seria exterminar a função do estatuto do Idoso, que visa primar pela proteção integral do ancião. Nesse contexto, ao invés, por possibilitar tanto a transação penal como a suspensão condicional da ação, em sanções de até quatro anos de reclusão, infligiria dano ao pressuposto da elucidação de infração de menor potencial ofensivo. Ao acatar tal posicionamento, promover interpretações com visões a considerar, de forma generalizada, isonômica, possibilitando a formalização de todos os delitos com pena de até quatro anos.

Para Nucci, a finalidade do legislador não foi nesse sentido, mas sim dar maior efetividade a proteção do idoso, com os procedimentos céleres da Lei 9.099/95, porém não adotada em todas as ações cuja vítima seja idosa, sim somente para delitos de pena de até 2 anos.

Porém ainda assim há inconstitucionalidade, pois, a delimitação dos juizados está embasada no crime ser de menor potencial ofensivo, o que não seria aplicável aos crimes com penalidade maior que quatro anos. Impossibilidade de diminuir a garantia constitucional da ampla defesa, executando o procedimento célere para crimes comuns sob a ótica de a vítima ser pessoa idosa. Ademais não há maior ou menor proteção a quem é maior de sessenta anos se for adotado o procedimento do juizado especial, mas somente um estreitamente da ampla defesa, o que é inconstitucional.

O STF apreciou a questão e decidiu pela segunda corrente, ou seja, dando interpretação conforme a constituição federal, no sentido de se aplicar apenas o procedimento previsto na Lei 9.099/95. (ADI 3069)

Sobre os crimes em espécie, as análises de tipo em relação aos mais incidentes demonstram:

3.2 DISCRIMINAÇÃO, ARTIGO 96 DO ESTATUTO DO IDOSO

Os tipos penais de discriminar estão elencados no artigo 96 do Estatuto, para Costa o tipo penal é tautológico, pois estipula ser crime a discriminação de idoso, e ao mesmo tempo em que diz que tal diferenciação se dá por motivo de idade.(COSTA, 2018)

No mais vale-se de formula questionável de interpretação analógica.

Não bastasse, insere-se no tipo penal incriminador, em flagrante violação a taxatividade, a formula final do dispositivo que é aberta, ao arguir a qualquer meio,

Em contraponto o cidadão pode gozar de qualquer direito que não lhe tenha sido vedado, dessa forma, o tipo poderia ser construído de maneira aberta, mas não buscando a interpretação analógica entre situações nitidamente distinta, tais como operações bancárias, meios de transporte.

3.3 ABANDONO ARTIGO 98 DO ESTATUTO DO IDOSO

A análise do artigo, depreende que abandonar, independe do local, desde hospital, casa de saúde, entidades de longa permanência. Com relação a não destinar os bens materiais necessários a sobrevivência.

A questionamento doutrinário, Frange sobre este tipo penal somente fazer menção abandono financeiro, porém não há menção a abandono ou provimento de afeto ou amor, pois estes doutrinadores sustentam ser o abandono afetivo mais grave que o material.(FRANGE, 2005) Pode ser uma realidade triste no mundo dos humanos, e depende inclusive de análise cultural, para Diniz aduz que os números de abandono de idosos em instituições privadas e particulares aumentam gradativamente, porém este aumento se deve ao aumento populacional, e não há um fenômeno de aumento cultural de abandono de idosos.(DINIZ, 2012)

O dever de solidariedade no caso da omissão de socorro decorre do dever de prestar auxílio, independentemente de ser parente ou somente outro ser humano sem vínculo sanguíneo ou emocional.

O abandono material do Estatuto do Idoso, e similar ao abandono material do artigo 244 do Código Penal.

3.4 COAÇÃO, ARTIGO 107 DO ESTATUTO DO IDOSO

A coação, que é forçar ou constranger, de qualquer forma, física ou moral, a pessoa idosa a transmitir gratuitamente os seus bens, celebrar algum tipo de contrato, deixar bens em testamento, este crime pode ser cometido por qualquer um.

A coação se dá em relação a proteção do patrimônio do idoso.

Este não é infração de menor potencial ofensivo, somente caberá suspensão condicional após a prolação da sentença, e a aumento se delito for praticado contra maior de 70 anos, a pena de até quatro anos comporta o sursis (LIMA, 2016).

Como visto, a problemática perpassa por todas as áreas, o que torna uma conjuntura de complicada resolução, a atuação policial se dá através de denúncias pela grande maioria das vezes, a partir de denúncias, anônimas ou não, a polícia militar comparece para verificar a veracidade ou falsa alegação, faz esta investigação por meio de persecução social de cognição preliminar, tais como vizinhos, parentes e entes ligados a família, também é inquirido o idoso, o que se prova uma manifestação antagônica, pois este tem o intuito de proteger seus familiares, em grande parcela das ações o idoso nega ser vítima de violência de qualquer espécie, o que prejudica a investigação, assim ao lidar com delitos cometidos contra esta parcela vulnerável da sociedade, sempre deve se atear a proteção integral e a dificuldade de investigar e dirimir crimes intrafamiliares.

O policial como agente de proteção social, atua como salvaguarda dos idosos, pois a vulnerabilidade de sua situação o torna detentor deste amparo diferenciado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento demográfico nacional elucida que o Brasil será nas próximas décadas um país com um contingente de idosos maior que de jovens, onde o papel do Estado e de toda a sociedade deverá ser pautado em uma nova ótica especial ao idosos, uma vez que precisam que o seu valor seja estimado, através das perspectivas de humanidade e de respeito a sua vivência.

As leis têm a finalidade de trazer igualdade entre todos os indivíduos, porém, a velhice acarreta fatores de vulnerabilidades comparáveis ao da infância.

Em análise, os crimes mais cometidos contra os idosos são os de violência física e financeira, o agravante neste contexto é que este ocorre dentro do ambiente interfamiliar, o que o torna de complexa denúncia e investigação.

A sociedade enfrenta uma batalha para mudar seus paradigmas em relação a visão do idoso, assegurando segurança social para este não só através de Leis penais gravosas, mas mudando o olhar da sociedade para com os anciões.

Os crimes de maus tratos e violência física contra o idoso decorre de sua desvalorização como ser humano, e os dados de violências que crescem exponencialmente evidenciam que propiciar a segurança para os idosos é um dever complexo, este não pode ser delegado ao policiamento, pois suas raízes ainda são obscuras e as vítimas em sua maioria sentem-se humilhadas em tal grau que a denúncia nem chega a ser opção.

O Estatuto do Idoso inaugurou tipos penais específicos para os delitos contra os idosos, em contrapartida as penalidades são passíveis de institutos de benesses que não condizem com a proteção integral do idoso, tais como a despenalização e aplicação do Juizado Especial para os crimes.

O mundo jurídico almeja alcançar a proteção ao idoso, porém as mudanças devem vir da sociedade, promovendo uma nova cultura onde a valorização da terceira idade seja um caminho para a igualdade.

Que a polícia militar e importante no envolvimento do idoso no cotidiano institucional pois o idoso por um lado ,as crianças por outro prisma são personagens que carecem de uma atenção maior por parte das forças de segurança pública.

5 REFERÊNCIAL

BRASIL. Lei nº 10741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília DF, DF, 01 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

COSTA, Caroline Focki. **O ESTATUTO DO IDOSO E O COMBATE À VIOLÊNCIA: PRINCIPAIS ASPECTOS DA PARTE PENAL.** Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMjUvMTZfMjdfNTZfNjQyX09fRXN0YXR1dG9fZG9fSWRvc29fZV9vX2NvbWJhdGVfXHUwMGUwX3Zpb2xcdTAwZWFuY2lhX2NvbnRyYV9vX2lkb3NvLnBkZiJdXQ/O> Estatuto do Idoso e o combate à violência contra o idoso.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas.** São Paulo. Saraiva, 2012.

FRANGE, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** São Paulo - Sp: Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100123>. Acesso em: 02 mar. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

OLIVEIRA, André. **Direito Penal 1: Coleção Curso & Concurso**. São Paulo - Sp: Saraiva, 2009.

PIMENTEL Gustavo, BARBOSA Heloisa Helena, **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Revonar, 2004.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SILVA, Selma Cristina; COELHO, Ana Paula de Fátima. **O papel da família e do estado na proteção do idoso**. Disponível em: <<http://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/viewFile/2532/1495>>. Acesso em: 21 mar. 2018.